

Contrato de depósito

AULA 21

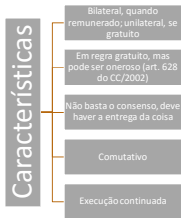
Objeto

Art. 627 do CC/2002: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

Introdução

- Principal finalidade: **guarda de coisa alheia**, sem que o depositário possa dela se servir, a menos que tenha licença expressa do depositante (cf. **art. 640 do CC/2002**).
- Obrigação de guarda pode estar presente em outros contratos (p.e., comodato, locação etc.), porém no contrato de depósito esta representa **elemento fundamento e exclusivo**.
- Necessidade de **entrega da coisa** para formalização do contrato.
- Obrigação de **restituir a coisa** que também é da essência desse contrato (cf. **art. 627 do CC/2002**, com as exceções previstas no **art. 633**).

Classificação



Espécies de depósito

Voluntário • Arts. 627 a 646 do CC/2002

Necessário • Arts. 647 a 652 do CC/2002
• Subespécies: legal e miserável

Irregular • Art. 645 do CC/2002

Depósito voluntário

Resulta do acordo de vontade das partes

Pode ser feito pelo proprietário da coisa ou com seu consentimento (p.e., por meio do administrador ou representante legal)

O depositário deve possuir capacidade para se obrigar

Exige-se a forma escrita para a prova de sua existência, não para sua celebração (p.e., tíquetes, recibos etc.)

Originariamente, personalíssimo, porém essa não é mais a regra

Depósito voluntário

Obrigações do depositante

- Pagamento da remuneração, se o depósito for oneroso.
- Reembolso de despesas feitas pelo depositário com o depósito.
- Ressarcimento de prejuízos sofridos pelo depositário em decorrência do depósito.
- **Art. 644 do CC/2002:** direito de retenção.

Obrigações do depositário

- Guardar a coisa como se fosse sua; exceção **art. 635 do CC/2002**.
- Conservar a coisa (exemplo **art. 630 do CC/2002**), respondendo por culpa ou dolo caso esta pereça ou se deteriore. Exonera-se em caso de força maior, mas deve provar sua ocorrência.
- Restituir a coisa (com seus frutos) quando o exigir o depositante, ainda que haja prazo fixo no contrato, com as exceções do **art. 634 do CC/2002**.

Depósito necessário

Dá-se por imposição legal ou circunstâncias imperiosas (art. 647 do CC/2002)

O depositário não é livremente escolhido pelo depositante

Três espécies: legal, miserável e do hospedeiro/hoteleiro

Depósito necessário

Legal

- O que se faz em desempenho de obrigação legal (cf. **art. 647, inc. I, do CC/2002**).
- **Arts. 345, 641 e 1.233, parágrafo único, do CC/2002.**

Miserável

- O que se faz por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque (cf. **art. 647, inc. II, do CC/2002**).
- Premente necessidade do depositante, para salvaguardar seus bens.
- Admite qualquer meio de prova.

Hospedeiro

- Dá-se mediante a entrega das bagagens dos viajantes ou hóspedes.
- Responsabilidade que abrange tanto atos de terceiros, como de empregados ou pessoas admitidas nas hospedarias, salvo se aplicável o **art. 650 do CC/2002**.

Depósito irregular

Depósito de coisas fungíveis

Permite-se ao depositário que disponha da coisa

A restituição se dá através da entrega de coisas da mesma espécie, quantidade e qualidade

Particular incidência no comércio bancário

Deve ser feito em benefício do depositante
